

01-0424/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0424/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0424/1997 DE 15/05/97

2-15

PROMOVENTE: VEREADOR

ALBERTO HIAR

EMENTA:

DISPÕE SOBRE ESTACIONAMENTO DE MOTOCICLETAS EM SHOPPING-CENTERS, LOJAS DE DEPARTAMENTO, SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS ASSEMELHADOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:41:27

00000014792-37



ARQUIVADO EM

23/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

212

Folha nº 01
124/97

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0424/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 15 MAI 1997
COMISSÃO E TSTICA
TUA SIO, TUA SIO, E TSTICA
E TSTICA E TSTICA
PRESIDENTE

Dispõe sobre estacionamento de motocicletas em shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e estabelecimentos assemelhados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Todos os estacionamentos de shopping-centers, lojas de departamento, de supermercados e de estabelecimentos assemelhados que disponham de área ou local destinados a estacionamento pago ou gratuito voltado para o público em geral no âmbito do Município de São Paulo, ficam obrigados a acolher motocicletas, a instalar dispositivos para sua segurança e a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo das que ali estacionarem.

Parágrafo único - As motocicletas deverão ser seguradas, obrigatoriamente, pelo valor de mercado na data do pagamento.

Art. 2º - Os estacionamentos e empresas mencionados no "caput" do art. 1º terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, para se adaptarem ao disposto nesta lei.

Art. 3º - A infração a presente lei sujeitará o infrator à multa no valor de 500 (quinhentos) UFIR's.

SEÇÃO DE REGISTRO
15 MAI 1997
- 07 -

PROJETO DE LEI Nº 14

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Nacional de Segurança, com a finalidade de estudar e propor medidas de segurança para o Brasil, bem como de coordenar a atuação das autoridades competentes em matéria de segurança.

DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA

Art. 2º - O Conselho Nacional de Segurança será composto por representantes de todos os Poderes da República, bem como de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, de acordo com o disposto no art. 1º.

Art. 3º - O Conselho Nacional de Segurança terá como atribuições:

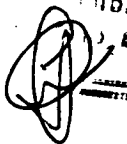
a) estudar e propor medidas de segurança para o Brasil;

b) coordenar a atuação das autoridades competentes em matéria de segurança;

CÂ
SEGU
rado
n.º 04

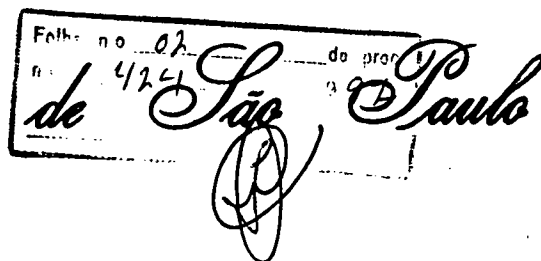
2e3

23/05/97

PAULO
Libri-
sob




Câmara Municipal



Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

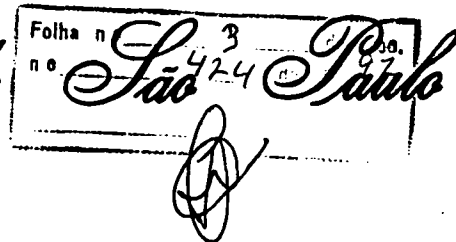
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1997.

ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR
Vereador



Câmara Municipal de



JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é fazer com que todas as empresas que operam com o ramo de estacionamentos fiquem obrigadas a acolher motocicletas, observando também, um tratamento especial, como por exemplo, a fixação de dispositivos de segurança para a colocação de correntes e, o seguro contra furto e roubo que protejam esses tipos de transportes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 424 de 19 97 23 05 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-PL 695/91 , 497/91 , 467/97

em 23/05/97

FÁTIMA A. MOTTI
Assist. Legislativa

A Com. de Const. e Justiça

26/05/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/05/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador JOSÉ MONTON DILLO
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 04 de 06 de 97

Presidente

MARLI

12/8/97

DILLO

BW NO
FEDON

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 e 06

Em 06.05.98

(a) M



PUBLIQUE-SE EM

05/05/1997

Folha N.º 05 do proc
N.º 424 de 1997
O funcionário M

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0651/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 424/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alberto Hiar dispondo sobre estacionamento de motocicletas em shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e estabelecimentos assemelhados.

Sem desmerecer os elevados propósitos que nortearam seu autor, o projeto não detém condições de converter-se em lei, eis que esbarra em dispositivos legais, como demonstraremos a seguir.

A propositura impõe aos empreendimentos especificados no artigo 1º a obrigação de acolher motocicletas, instalando dispositivos para sua segurança e efetuando cobertura de seguro contra furto e roubo, obrigatoriamente pelo valor de mercado na data do pagamento.

Estabelece, ainda, que os citados empreendimentos deverão adaptar-se às prescrições da Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, sujeitando-os a multa de 500 (quinhentas) UFIR em caso de infração.

Assim dispondo, a propositura acarreta indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, aviltando o princípio constitucional da livre iniciativa.

Com efeito, a Constituição Federal ao formular a ordem econômica e financeira adotou como fundamento a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna (arts. 170, "caput" e 1º, IV, da CF/88).

Portanto, o projeto não tem por fundamento a atuação do poder de polícia estatal, no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, visando a preservação do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico, constituindo, portanto, inconstitucional ingerência na atividade privada.

Outrossim, as disposições do projeto implicam na atribuição de ônus indevido, estranho às atividades das empresas arroladas no artigo 1º, constituindo interferência do Poder Público na livre iniciativa e na atividade econômica, em descompasso com o artigo 160, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e com as diretrizes traçadas pela Constituição da República que, em seu artigo 174, estabelece:

"Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento para o setor público e indicativo para o setor privado".

Vale ressaltar que o Estado é o regulador, o promotor e o planejador da atividade econômica, sendo-lhe, entretanto, vedado criar exigências que ultrapassem a sua competência



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 06 do proc.
N.º 424 de 1997
O funcionário MJP

e interferem na iniciativa privada, elevada à categoria de princípio fundamental da ordem econômica, nos termos do artigo 170, da Carta Magna da República.

Dessa forma, o projeto de lei esbarra nos artigos 12, IV; 170 e 174, da Constituição Federal e no artigo 160 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 5.5.98.

Seli Luti

SEM EFEITO

SEM EFEITO

[Signature]

17 - RELCOM
17-0291/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 7, 5, 1998
pagina 40 coluna 1
Conferido: *[Signature]*

A. A. T. M.
Em, 7, 05, 98

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º	07	de pro.
E. SÃO PAULO 97		
424		

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 08 de maio de 1998

Memo No. 113 / 98

Ao nobre Ver. ALBERTO "TURCO LOCO" HILAR

O P.L. 424 / 97, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A.T.M.
Em 11/05/98
às 15:20 horas

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC.-

ALBERTO "TURCO LOCO" HILAR
Vereador

TOMÁS

100921



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º = 08 = do proc.
n.º PL-424 de 19 97
PÁGINA 1
OFFICIAL L. 11-0059/1998

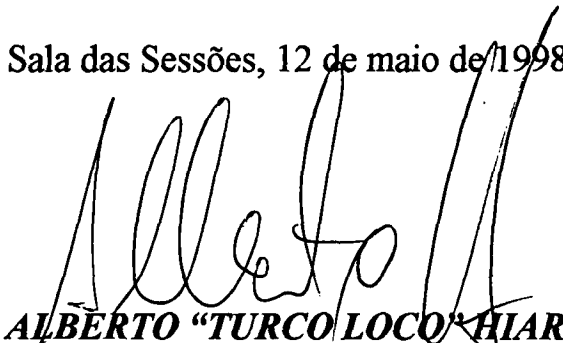
RECURSO

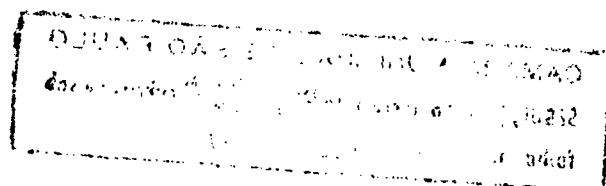
11 - REC
11-0059/1998

RECORRE DO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recorre ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, do parecer pela ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 424/97, que dispõe sobre estacionamentos de motos.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1998.


ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR
Vereador



folha n.º 09/09/04/03 a)

Acelina Acelimar de Lencastre
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 424 de 19 97 261 12 100 (a) 09

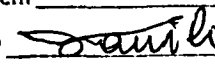
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

03/01/ 2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 09 -
Arquivo em	23.01.2001
O Func.º	
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg n.º 101258	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)